

DECRETO Nº 250/2025, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

SÚMULA: “Regulamenta o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais, estabelece procedimentos para a cobrança judicial de créditos inscritos em Dívida Ativa, define responsabilidades, prazos, critérios de análise prévia, medidas de prevenção à prescrição intercorrente e autoriza a transação para regularização de débitos no âmbito do Município de Santa Isabel do Ivaí”.

JOÃO CARLOS DA SILVA MENDES, Excelentíssimo Senhor Prefeito, do Município de Santa Isabel do Ivaí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto nos **incisos IV e VI, do artigo 70, da Lei Orgânica Municipal**, e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº: 6.830, de 22 de setembro de 1980, **que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública;**

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal nº: 003/2017 (Código Tributário Municipal), em especial, artigos, 63, 93 a 96;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº: 671/2014 (Regulamenta a Procuradoria Geral do Município);

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a gestão da Dívida Ativa do Município, buscando maior eficiência na recuperação de créditos e racionalização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer critérios objetivos para o ajuizamento de execuções fiscais, priorizando a cobrança de créditos de maior valor e viabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir a ocorrência de prescrição intercorrente nos processos de execução fiscal, garantindo a efetividade da cobrança;

CONSIDERANDO a conveniência de autorizar a transação como instrumento de regularização de débitos, especialmente aqueles de difícil recuperação ou de pequeno valor, em conformidade com a legislação vigente;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais, estabelece procedimentos para a cobrança judicial de créditos inscritos em Dívida Ativa, define responsabilidades, prazos, critérios de análise prévia, medidas de prevenção à prescrição intercorrente e autoriza a transação para regularização de débitos no âmbito do Município de Santa Isabel do Ivaí.

Art. 2º - Fica estabelecido o valor de **UMA Unidade Fiscal do Município (UFM)** como mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa do Município de Santa Isabel do Ivaí.

Parágrafo único. Para fins de apuração do valor mínimo, serão considerados o principal, a multa, os juros e a atualização monetária devidos na data da inscrição em Dívida Ativa.

Art. 3º - Os créditos inscritos em Dívida Ativa cujo valor seja inferior ao estabelecido no artigo 2º não serão objeto de execução fiscal, devendo ser objeto de cobrança administrativa.

§ 1º - A cobrança administrativa será realizada pelo Departamento Tributário e/ou Secretaria Municipal de Finanças, mediante notificação, protesto extrajudicial, inclusão em cadastros de inadimplentes ou outras medidas administrativas cabíveis.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município (PGM) poderá, a seu critério, propor medidas de cobrança administrativa para os créditos de que trata o *caput*, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º - É permitida a reunião de débitos do mesmo devedor, referentes a diferentes inscrições em Dívida Ativa, para que o valor total atinja o limite mínimo estabelecido no Art. 2º, possibilitando o ajuizamento de uma única execução fiscal.

CAPÍTULO II

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (PGM) E DOS PRAZOS

Art. 5º - A Procuradoria Geral do Município (PGM) é o órgão responsável por fornecer as

informações relativas às cobranças judiciais dos créditos fiscais inscritos em Dívida Ativa, bem como por promover as execuções fiscais e acompanhar os respectivos processos.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deverão ser disponibilizadas aos órgãos competentes e aos contribuintes, observadas as normas de sigilo fiscal e processual.

Art. 6º - A Procuradoria Geral do Município (PGM) deverá promover o ajuizamento da execução fiscal no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) devidamente formalizada e acompanhada dos documentos necessários.

§ 1º - O prazo estabelecido no *caput* poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada do Procurador/Assessor Jurídico Municipal responsável.

§ 2º - O descumprimento injustificado do prazo implicará na apuração de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE PRÉVIA DA VIABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA

Art. 7º - A Procuradoria Geral do Município (PGM) deverá realizar análise prévia da viabilidade técnica e jurídica dos créditos inscritos em Dívida Ativa antes do ajuizamento da execução fiscal.

§ 1º - A análise de que trata o *caput* terá como objetivo verificar a regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa (CDA), a existência de elementos que possam comprometer a exigibilidade do crédito e a relação custo-benefício do ajuizamento.

§ 2º - São critérios e procedimentos a serem observados na análise prévia:

I - Verificação da regularidade da inscrição em Dívida Ativa;

II - Análise da documentação que originou o crédito, a fim de identificar eventuais vícios formais ou materiais;

III - Verificação da ocorrência de prescrição ou decadência do crédito, tanto antes da inscrição quanto da propositura da ação;

IV - Análise de eventuais defesas administrativas prévias apresentadas pelo devedor e suas respectivas decisões;

V - Avaliação da capacidade de pagamento do devedor, quando houver informações disponíveis, para estimar a probabilidade de recuperação do crédito;

VI - Análise da relação custo-benefício do ajuizamento, considerando o valor do crédito, os custos processuais e a expectativa de êxito.

Art. 8º - Para os créditos inscritos em Dívida Ativa com valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a análise prévia de que trata o Art. 7º deverá ser mais aprofundada, com foco especial na relação custo-benefício e na probabilidade de recuperação.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município (PGM) poderá, para os créditos mencionados no *caput*, priorizar a cobrança administrativa ou a transação, em especial o protesto do título.

§ 2º - Em casos excepcionais, devidamente justificados e aprovados pelo Procurador-Geral, ou na sua falta, o Chefe do Poder Executivo, poderá ser dispensado o ajuizamento de execução fiscal para créditos abaixo de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, mesmo após a análise prévia, caso a probabilidade de recuperação seja ínfima ou os custos superem o benefício esperado.

CAPÍTULO IV

DA PREVENÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Art. 9º - A Procuradoria Geral do Município (PGM) e os demais setores envolvidos na cobrança da Dívida Ativa deverão adotar procedimentos para prevenir a ocorrência de prescrição intercorrente no curso da cobrança judicial.

Parágrafo único. São procedimentos a serem adotados:

I - Acompanhamento processual periódico e sistemático de todas as execuções fiscais em curso, com registro das movimentações e prazos;

II - Comunicação regular entre a Procuradoria Geral do Município (PGM) e a Secretaria Municipal de Finanças para atualização de informações sobre o devedor e o crédito;

III - Impulso processual contínuo, com a apresentação de petições e requerimentos necessários para o andamento do feito, evitando a paralisação do processo por período superior ao legalmente

permitido;

IV - Priorização da prática de atos processuais que interrompam ou suspendam a prescrição, como a citação do devedor e a penhora de bens;

V - Utilização de ferramentas tecnológicas para gestão de prazos e alertas de prescrição;

VI - Realização de reuniões periódicas entre os setores envolvidos para avaliação da carteira de Dívida Ativa e definição de estratégias de cobrança;

VII - Capacitação contínua dos servidores e procuradores envolvidos na gestão e cobrança da Dívida Ativa.

CAPÍTULO V

DA TRANSAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE COBRANÇA

Art. 10 - Fica autorizada a transação como instrumento de cobrança judicial de créditos inscritos em Dívida Ativa do Município de Santa Isabel do Ivaí, visando à regularização de débitos de difícil recuperação ou de pequeno valor, nos termos da legislação federal e municipal aplicável.

§ 1º - A transação poderá envolver a concessão de descontos sobre juros e multas, o parcelamento do débito e outras condições que facilitem a sua quitação, observados os limites e parâmetros estabelecidos em lei e neste Decreto.

§ 2º - A transação será proposta pela Procuradoria Geral do Município (PGM), de ofício ou a pedido do devedor, e deverá ser homologada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante parecer técnico e jurídico.

Art. 11 - São condições e limites para a transação de créditos inscritos em Dívida Ativa:

I - A transação poderá ser aplicada a créditos tributários e não tributários, independentemente do valor, desde que se enquadrem nas categorias de difícil recuperação ou de pequeno valor, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico;

II - Os descontos sobre o valor principal do débito serão admitidos apenas em casos de comprovada inviabilidade de recuperação integral do crédito, e em percentuais **limitados a 20% (vinte por cento) do valor principal**, salvo disposição legal em contrário;

III - Os descontos sobre juros e multas poderão ser concedidos em percentuais maiores, a serem definidos em ato normativo específico, considerando a capacidade de pagamento do devedor e a antiguidade do débito;

IV - A transação não implica em renúncia ao direito de cobrança do valor principal do crédito, mas sim em sua renegociação para facilitar a quitação;

V - A transação deverá ser formalizada por termo de acordo, que constituirá título executivo extrajudicial e implicará na desistência de eventuais ações judiciais ou recursos administrativos relacionados ao débito.

Parágrafo único. Ato normativo específico da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria Geral do Município (PGM) detalhará os critérios para classificação de débitos como de difícil recuperação ou de pequeno valor, bem como os percentuais de desconto e as condições de parcelamento aplicáveis a cada caso.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Procuradoria Geral do Município (PGM), em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Santa Isabel do Ivaí, Estado do Paraná,
aos 19 dias do mês novembro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

JOÃO CARLOS DA SILVA MENDES

Prefeito

Registrado e Publicado nesta Secretaria, aos 19 dias do mês de novembro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

JOÃO HENRIQUE FARIA CARLI DOMINGUES

Secretário Geral de Governo

(Decreto nº 018/2025)



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site

<https://diario.santaisabeldoivai.pr.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-02b84d-19112025153005**